



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019	Projeto de Lei - Vereador 2/2020	02/01/2020-8:59
APROVADO EM - / / 2019		Protocolo: 138/2020
REJEITADO EM - / / 2019		Processo: 196/2020
ARQUIVO -		

"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE IPTU AOS CONTRIBUINTES APOSENTADOS POR INVALIDEZ PERMANENTE PELO REGIME GERAL OU PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA E/OU PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES E INCAPACITANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º - Ficam isentos do recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), os contribuintes aposentados por invalidez pelo Regime Geral de Previdência ou Regime próprio, portadores de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, esclerose lateral amiotrófica, neoplasia maligna, cegueira total, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, doença de Alzheimer, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e obesidade mórbida, com base em conclusão médica especializada, mesmo que a doença tenha sido diagnosticada após a aquisição do imóvel, e que tenham comprovadamente renda familiar de até 03 (três) salários mínimos nacionais.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo se estende aos demais tributos municipais incidentes sobre o imóvel e dar-se-á para o exercício seguinte ao da solicitação por escrito pelo interessado.

§ 2º A isenção de que trata o caput deste artigo se limita ao imóvel destinado à moradia do contribuinte, seu cônjuge ou representante legal.

Art. 2º - A isenção de que trata o art. 1º também se aplica no caso do cônjuge ou representante legal do contribuinte ser portador das enfermidades enumeradas.

Art. 3º - É lícito ao fisco municipal exigir, periodicamente, documentação médica atualizada, notificando expressamente o contribuinte para apresentá-la em prazo razoável.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor no exercício fiscal seguinte ao da sua publicação.

Julio Cesar Pereira da Silva  
Vereador (a) do MDB



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

Jutificativa: Tal proposição visa contemplar os contribuintes aposentados por invalidez seja pela Regime Geral de Previdência ou por regime previdenciário próprio, além daquelas acometidas por enfermidades graves e incapacitantes. Essas pessoas possuem demasiadas despesas com tratamento médico, contratação de profissionais e aquisição de medicamentos, caracterizando onerosidade excessiva de seus orçamentos familiares, devendo o fisco municipal conceder-lhes isenção desses tributos com fins a garantir-lhes o fiel e necessário tratamento médico permitindo-lhes assim uma melhor qualidade de vida. Outrossim, o fato de tais contribuintes serem portadores dessas enfermidades incapacitantes não só implica em comprometimento de seus orçamentos familiares, mas ainda não lhes permite a geração de qualquer outra renda, devido a impossibilidade de exercer qualquer outra atividade laboral lícita remunerada. Daí que surge essa necessidade, que tem morada no princípio da dignidade da pessoa humana e que fundamenta a própria Constituição Federal da República de 1988, sendo tarefa do Poder Público pensar no bem estar desses municípios. Importante destacar ainda a possibilidade da iniciativa legislativa pelo parlamento, mesmo em matéria de isenção fiscal, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.539/2013 DO MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. INICIATIVA DE LEI EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE. INICIATIVA GERAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. (...) DECIDO. Não assiste razão ao recorrente. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que é de iniciativa comum ou concorrente o projeto de lei que trate de matéria tributária, ainda que a proposta tenha o intuito de conceder benefício fiscal. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes desta Suprema Corte: "ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado." (ADI 724, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 27/4/2001). "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente." (ADI 2.464, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Dje de 25/5/2007). No mesmo sentido, foram as seguintes decisões monocráticas: RE 758.434, Rel. Cármem Lúcia, Dje de 10/10/2013, e RE 595.162, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 22/11/2012. Ex positis, DESPROVEJO o recurso extraordinário, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 26 de março de 2015. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (RE 858644, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 26/03/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-062 DIVULG 30/03/2015 PUBLIC 31/03/2015) (GRIFEI)

Por estas razões que apresentamos essa preposição, a fim de, contemplar uma parcela de nossa sociedade que tanto necessita de uma visão mais humanizada por parte do Poder Público.

Autenticidade: rbaju3ifp